



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 173/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera o Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão e prorrogação de prazos no âmbito da administração tributária estadual.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo principal prorrogar para 30 de setembro de 2020 o termo final do período de suspensão do cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida, exceto para os cancelamentos em razão da falta de pagamento da primeira parcela, anteriormente fixado em 30 de junho de 2020, conforme redação introduzida pelo Decreto nº 595, de 7 de maio de 2020.

3. A medida foi adotada em razão da pandemia do COVID-19 que contribuiu para que muitos estabelecimentos catarinenses tivessem dificuldades em honrar seus compromissos com o Fisco Estadual, e por este decreto está sendo prorrogada por um período razoável.

4. Ainda, a presente minuta de decreto modifica o *caput* do art. 1º do Decreto nº 532, de 2020, no intuito de aperfeiçoar a redação deste dispositivo, de modo a eliminar qualquer interpretação diversa quanto aos termos iniciais e finais da suspensão prevista no referido dispositivo.

5. A redação original do *caput* do art. 1º do Decreto nº 532, de 2020, remete ao período emergencial declarado pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, com vigência prevista em seu art. 7º, nestes termos:

“Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

6. Posteriormente, o Decreto nº 591, de 2020, modificou a redação do *caput* do art. 1º, com o objetivo de estabelecer o termo final ao período de suspensão, porém, omitindo menção ao termo inicial.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. Em que pese a solução seja de simples interpretação sistemática, optou-se, nesta oportunidade, por modificar a redação do referido dispositivo e consolidar a intenção da norma, sem margens para interpretações diversas.

8. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, com data de publicação prevista para 30 de junho de 2020, de forma a manter a continuidade da suspensão prevista no art. 1º-A do Decreto nº 532, de 2020.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL - Decreto 532/2020	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Ficam suspensos até 3 de maio de 2020: 	Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Ficam suspensos no período entre 18 de março de 2020 e 3 de maio de 2020: ” (NR)	O art. 1º da presente minuta de decreto modifica o art. 1º do Decreto nº 532, de 2020, com o objetivo de aperfeiçoar a redação deste dispositivo, de modo a eliminar qualquer interpretação diversa quanto aos termos iniciais e finais da suspensão prevista no referido dispositivo. A redação original do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 532, de 2020, remete ao período emergencial declarado pelo Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, com vigência prevista em seu art. 7º, nestes termos: <i>Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.</i> Posteriormente, o Decreto nº 591, de 2020, modificou a redação do <i>caput</i> do art. 1º, com o objetivo de estabelecer o termo final ao período de suspensão, porém, omitindo menção ao termo inicial. Em que pese a solução seja de simples interpretação sistemática, optou-se, nesta oportunidade, por modificar a redação do referido dispositivo e consolidar a intenção da norma.

Art. 1º-A. Fica suspenso até 30 de junho de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cancelamentos decorrentes da falta de pagamento integral da primeira parcela.	Art. 2º O art. 1º-A do Decreto nº 532, de 26 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º-A. Fica suspenso até 30 de setembro de 2020 o cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ao ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida. ” (NR)	O art. 2º tem por objetivo prorrogar até 30 de setembro de 2020 o período de suspensão do cancelamento de parcelamento de débito relativo ao ICMS e ITCMD em decorrência do não pagamento de parcela vencida, exceto aos cancelamentos em razão da falta de pagamento da primeira parcela, anteriormente fixado em 30 de junho de 2020, conforme redação introduzida pelo Decreto nº 595, de 2020.
Cláusula de Vigência	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	